AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141017 - PR (2022/0164526-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
		FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
		LUIZ FELIPE CONDE - PR082890
AGRAVADO	:	SIDNEI CASAGRANDE
AGRAVADO	:	WILSINDREY CASAGRANDE
AGRAVADO	:	CLEVERLEY CASAGRANDE
AGRAVADO	:	SUELEN CASAGRANDE
AGRAVADO	:	EDICLEY CASAGRANDE
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES - PR014132
		PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS - PR044697
		JÚLIO CÉSAR BERA - PR045070
AGRAVADO	:	CARLOS JOSÉ FRANCO DE SOUZA
AGRAVADO	:	THIENES MARIA DA COSTA LIMA
ADVOGADOS	:	ELISABETH NASS ANDERLE - PR035898
		VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
AGRAVADO	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660
		ADRIANA PAULA ROSA LOURENÇO - SP223252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL PELA PERDA DE UMA CHANCE E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a responsabilidade civil do hospital pela perda de uma chance, em razão do óbito da paciente, tendo em vista que não foi disponibilizado leito de UTI oportunamente.

2. A revisão da matéria, para afastar a responsabilidade do hospital em razão da demora no atendimento de UTI, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que

Documento eletrônico VDA39528306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/12/2023 15:48:02
Código de Controle do Documento: 20523afc-d36c-4f4f-98ed-d350bd1274c0

preceitua a Súmula n. 7/STJ.
3. O Tribunal de origem, considerando as condições das vítimas, do ofensor e os danos sofridos, fixou quantia que não se mostra excessiva ou irrisória. Incide a Súmula n. 7/STJ, diante da impossibilidade de reanalisar o *quantum* indenizatório sem o necessário reexame dos fatos e das provas.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA39528306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/12/2023 15:48:02
Código de Controle do Documento: 20523afc-d36c-4f4f-98ed-d350bd1274c0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141017 - PR (2022/0164526-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
		FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
		LUIZ FELIPE CONDE - PR082890
AGRAVADO	:	SIDNEI CASAGRANDE
AGRAVADO	:	WILSINDREY CASAGRANDE
AGRAVADO	:	CLEVERLEY CASAGRANDE
AGRAVADO	:	SUELEN CASAGRANDE
AGRAVADO	:	EDICLEY CASAGRANDE
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES - PR014132
		PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS - PR044697
		JÚLIO CÉSAR BERA - PR045070
AGRAVADO	:	CARLOS JOSÉ FRANCO DE SOUZA
AGRAVADO	:	THIENES MARIA DA COSTA LIMA
ADVOGADOS	:	ELISABETH NASS ANDERLE - PR035898
		VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
AGRAVADO	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660
		ADRIANA PAULA ROSA LOURENÇO - SP223252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL PELA PERDA DE UMA CHANCE E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a responsabilidade civil do hospital pela perda de uma chance, em razão do óbito da paciente, tendo em vista que não foi disponibilizado leito de UTI oportunamente.

2. A revisão da matéria, para afastar a responsabilidade do hospital em razão da demora no atendimento de UTI, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que

Documento eletrônico VDA39180296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:59
Código de Controle do Documento: 30a0f807-544d-497b-bb6f-9ae94c54547c

preceitua a Súmula n. 7/STJ.
3. O Tribunal de origem, considerando as condições das vítimas, do ofensor e os danos sofridos, fixou quantia que não se mostra excessiva ou irrisória. Incide a Súmula n. 7/STJ, diante da impossibilidade de reanalisar o *quantum* indenizatório sem o necessário reexame dos fatos e das provas.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento em razão da ausência de prequestionamento, da ausência de violação do art. 1.022 do CPC e da Súmula n. 7/STJ (fls. 2.174-2.182).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 1.851):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR – EXAME DE COLONOSCOPIA – INTERCORRÊNCIAS DURANTE O PROCEDIMENTO E POSTERIOR CIRURGIA EXPLORADORA – MÉDICOS QUE RESPONDEM SUBJETIVAMENTE POR EVENTUAIS DANOS – ART. 14, §4º, DO CDC – AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA DOS RÉUS, QUE AGIRAM DE ACORDO COM A LITERATURA MÉDICA PARA O CASO – ROMPIMENTO DE DIVERTÍCULO QUE É INTERCORRÊNCIA POSSÍVEL NA COLONOSCOPIA – MÉDICA QUE POSSUÍA AMPLA FORMAÇÃO TÉCNICA PARA O PROCEDIMENTO – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ADEQUADAMENTE ESCOLHIDO PELO CIRURGIÃO – PROVAS CONCLUSIVAS – RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL OBJETIVA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DOCUMENTOS QUE DEMONTRAM A INEXISTÊNCIA DE VAGA DE UTI PARA A PACIENTE MESMO APÓS A SOLICITAÇÃO MÉDICA DE TRANSFERÊNCIA – ADMISSÃO NA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO MAIS DE NOVE HORAS APÓS A INDICAÇÃO DO MÉDICO – FALHA NO SERVIÇO QUE, EMBORA NÃO TENHA SIDO A CAUSA DIRETA DO ÓBITO, PRIVOU APACIENTE DA CHANCE DE UMA BOA EVOLUÇÃO DO QUADRO –TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE APLICÁVEL AO CASO – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA

Documento eletrônico VDA39180296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:59
Código de Controle do Documento: 30a0f807-544d-497b-bb6f-9ae94c54547c

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1.924).

Alega a agravante que "a discussão posta nestes autos relativamente ao suposto erro médico, bem como indenização fixada a título de dano moral, ao contrário da afirmação do r. despacho agravado, não implica em reexame dos fatos e provas dos autos, não incidindo, portanto, a Súmula 7/STJ" (fl. 2.190).

Aduz, ainda, que se sustentou, "em razões de recurso especial, violação ao art. 1022 do CPC, tendo em vista que era de mister o pronunciamento, pelo colendo Tribunal a quo, acerca da ausência de nexo causal e de culpa para fins de configuração da responsabilidade subjetiva do recorrente" (fl. 2.196).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de ação de indenização ajuizada por WILSINDREY CASAGRANDE E OUTROS contra HOSPITAL VITÓRIA, THIENES MARIA DA COSTALIMA e CARLOS JOSÉ FRANCO DE SOUZA em razão da morte de mãe dos autores devido a complicações durante exame de colonoscopia e posterior tratamento oferecido pelo nosocômio. A sentença julgou os pedidos improcedentes.

O Tribunal de origem reformou a sentença para condenar o hospital à indenização pela perda de uma chance, visto que, após o agravamento do quadro da paciente, houve demora excessiva no encaminhamento para a UTI.

No recurso especial, a parte alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a ausência de nexo causal e de culpa da recorrente.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos arts. 485, VI, do CPC, 932, III, do Código Civil e 14, § 3°, I e II, do CDC. Afirma que o hospital seria parte ilegítima para figurar na demanda e que, "após a recuperação anestésica da paciente, a mesma apresentava-se hemodinamicamente estável, portanto,

Documento eletrônico VDA39180296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:59
Código de Controle do Documento: 30a0f807-544d-497b-bb6f-9ae94c54547c

não necessitava permanecer em U. T. I. naquele momento, por isso foi encaminhada à enfermaria" (fl. 1.964).

Alega ainda que foram violados os arts. 186 e 927 do CC, pois entende que não houve ato ilícito violador de direito e causador de dano moral, capaz de ensejar indenização.

Por fim, aduz afronta ao art. 944, parágrafo único, do CC, pois entende que o valor fixado a título de indenização por danos morais foi excessivo.

Conforme analisado na decisão recorrida, observa-se que o Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 485, VI, do CPC e a tese da ilegitimidade do hospital, motivo pelo qual a matéria foi considerada não prequestionada.

O agravo interno não impugnou o referido tópico, de forma que subsistem os fundamentos da decisão agravada.

Posto isso, passa-se à análise do agravo interno.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

A propósito da responsabilidade do hospital, destacou a origem (fls. 1.866-1.870):

> Embora a autora haja sido encaminhada após a cirurgia para a enfermaria e não para a UTI, as informações constantes dos prontuários demonstram que não havia vaga de terapia intensiva no hospital.
> No documento preenchido pelo anestesiologista, há indicação de que a cirurgia terminou às 23h45m, havendo anotação de "sem vaga de UTI até o momento" (mov. 113.23 – fls. 04-05). Ora, se logo após o procedimento o médico responsável pela recuperação informou a inexistência de vaga de tratamento intensivo, é porque a paciente necessitava dessa vaga, do contrário, não haveria tal informação.
> Segundo a Dra. Thienes, em seu depoimento, os médicos que acompanhavam o caso indicaram a necessidade de UTI no outro dia (transcrição livre – mov. 681.1):
>
> > "(...) continuou acompanhando porque ao longo da noite ainda teve dor e no dia seguinte começou afazer hipotensão e aumentar a frequência cardíaca; quadro sugestivo de instabilidade hemodinâmica; foi avaliada pelos plantonistas na enfermaria porque saiu estável do centro cirúrgico; os médicos acharam melhor transferir pra UTI para monitorar (...)"
>
> O Dr. Carlos confirmou que no dia posterior à cirurgia (07/03/2013), pela manhã, o médico que estava no hospital acompanhando o caso decidiu encaminhar a paciente à terapia intensiva (transcrição livre – mov.681.1): (...)
> Às 09h08m do dia 07/03/2013 o Dr. Werner F. W. Alano

Documento eletrônico VDA39180296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:59
Código de Controle do Documento: 30a0f807-544d-497b-bb6f-9ae94c54547c

> informou no prontuário a solicitação de transferência para a UTI (mov. 113.23 – fl. 15).
> Entretanto, no documento de admissão na unidade de terapia intensiva verifica-se que a paciente somente admitida às 18h40m daquele dia (mov. 113.24 – fl. 10).
> Nessa ocasião a médica intensivista informou as condições do exame físico da paciente: "REG (regular estado geral), mal perfundida com cianose de extremidades; RCR com taquicardia mantida; sonolenta porém responsiva" (mov. 113.24 – fl. 11).
> Ou seja, além de ter demorado para ser levada à UTI, o que se depreende ter ocorrido por falta de vaga, já que essa informação consta do prontuário relativo àquela noite, a paciente também se encontrava mal perfundida e com cianose, evidentemente necessitando dos cuidados intensivos.
> Logo, percebe-se que pelo menos desde as 9h da manhã já havia indicação médica para a transferência para a UTI, o que somente ocorreu às 18h40m, mais de nove horas após a solicitação do médico.
> (...)
> Por essas razões, tendo havido falha na prestação do serviço, pois o hospital não possuía vaga de UTI para que a paciente pudesse ser corretamente tratada, quando estava em estado crítico, impõe-se a condenação do nosocômio pela perda de uma chance, consistente na recuperação da cirurgia de laparotomia exploradora.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Quanto ao mérito, a revisão da matéria, para afastar a responsabilidade do hospital pela perda de uma chance em razão da demora no atendimento de UTI, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, citam-se julgados:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM

Documento eletrônico VDA39180296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:59
Código de Controle do Documento: 30a0f807-544d-497b-bb6f-9ae94c54547c

INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inviável, na estreita via do recurso especial, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem no sentido da caracterização de falha na prestação do serviço da equipe médica do hospital, que acarretou o agravamento do estado de saúde do paciente. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.257.386/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ACARRETANDO O EVENTO MORTE DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão das conclusões às quais chegou o Tribunal de origem (sobre a falha na prestação do serviço, assim como acerca da ocorrência de danos morais) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado , tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Com efeito, não se vislumbra a alteração do quantum fixado a título de danos morais, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, "a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021).

4. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA39180296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:59
Código de Controle do Documento: 30a0f807-544d-497b-bb6f-9ae94c54547c

(AgInt no REsp n. 1.928.340/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Por sua vez, quanto à suposta violação do art. 944 do CC, assim ficou consignado no acórdão a respeito do valor da indenização (fl. 1.872):

> Desse modo, a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se adequada ao caso concreto, principalmente diante do fato de que o óbito não decorreu diretamente da falha na prestação do serviço, a qual, no entanto, agravou o quadro e privou a paciente da chance de ter uma boa evolução.

O Tribunal de origem, considerando as condições das vítimas, do ofensor e os danos sofridos, fixou quantia que *a priori* não se mostra excessiva ou irrisória. Nesse sentido, incide a Súmula n. 7/STJ, diante da impossibilidade de reanalisar o *quantum* indenizatório sem o necessário reexame dos fatos e das provas.

A propósito, confiram-se precedentes:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. É inviável, na estreita via do recurso especial, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem no sentido da caracterização de falha na prestação do serviço da equipe médica do hospital, que acarretou o agravamento do estado de saúde do paciente. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.
> **3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.**
> 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser

Documento eletrônico VDA39180296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:59
Código de Controle do Documento: 30a0f807-544d-497b-bb6f-9ae94c54547c

integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.257.386/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/ STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.027.874/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39180296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:59
Código de Controle do Documento: 30a0f807-544d-497b-bb6f-9ae94c54547c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.017 / PR

Número Registro: 2022/0164526-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023037520148160001 00023037520148160011 00023037520148160012 00023037520148160013 00023037520148160014 00023037520148160015 2303752014 23037520148160001 23037520148160011 23037520148160012 23037520148160013 23037520148160014 23037520148160015

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
		FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
		LUIZ FELIPE CONDE - PR082890
AGRAVANTE	:	SIDNEI CASAGRANDE
AGRAVANTE	:	WILSINDREY CASAGRANDE
AGRAVANTE	:	CLEVERLEY CASAGRANDE
AGRAVANTE	:	SUELEN CASAGRANDE
AGRAVANTE	:	EDICLEY CASAGRANDE
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES - PR014132
		PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS - PR044697
		JÚLIO CÉSAR BERA - PR045070
AGRAVADO	:	ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - PR082890
AGRAVADO	:	SIDNEI CASAGRANDE
AGRAVADO	:	WILSINDREY CASAGRANDE
AGRAVADO	:	CLEVERLEY CASAGRANDE

Documento eletrônico VDA39490089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:41:27
Código de Controle do Documento: 428f576a-5f96-4622-b7ad-0d5ca213b513

AGRAVADO : SUELEN CASAGRANDE
AGRAVADO : EDICLEY CASAGRANDE
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES - PR014132
PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS - PR044697
JÚLIO CÉSAR BERA - PR045070
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ FRANCO DE SOUZA
AGRAVADO : THIENES MARIA DA COSTA LIMA
ADVOGADOS : ELISABETH NASS ANDERLE - PR035898
VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660
ADRIANA PAULA ROSA LOURENÇO - SP223252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
LUIZ FELIPE CONDE - PR082890
AGRAVADO : SIDNEI CASAGRANDE
AGRAVADO : WILSINDREY CASAGRANDE
AGRAVADO : CLEVERLEY CASAGRANDE
AGRAVADO : SUELEN CASAGRANDE
AGRAVADO : EDICLEY CASAGRANDE
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES - PR014132
PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS - PR044697
JÚLIO CÉSAR BERA - PR045070
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ FRANCO DE SOUZA
AGRAVADO : THIENES MARIA DA COSTA LIMA
ADVOGADOS : ELISABETH NASS ANDERLE - PR035898
VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660
ADRIANA PAULA ROSA LOURENÇO - SP223252

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39490089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:41:27
Código de Controle do Documento: 428f576a-5f96-4622-b7ad-0d5ca213b513

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:41:27
Código de Controle do Documento: 428f576a-5f96-4622-b7ad-0d5ca213b513